02/09/2025

Número: **0800967-68.2024.8.18.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Bom Jesus**
Última distribuição : **12/06/2024**
Valor da causa: **R$ 11.142.371,42**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	**GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)** **CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)** **JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO)** **ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)**
Em segredo de justiça (REU)	**ROBERTA OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)** **FERNANDA HIRAICHI ARIEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA HIRAICHI ARIEIRO (ADVOGADO)**
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	**FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)**
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	**ZORAIMA MENESES BRANDAO (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80387140	01/09/2025 23:31	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800967-68.2024.8.18.0042
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Consta nos autos Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial bem como a determinação de (i) nomeação de Administrador Judicial; (ii) dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades (iii) suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor; (iv) apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; (v) suspensão das cláusulas resolutivas expressas com base exclusivamente no pedido de recuperação judicial; (vi) intimação do Ministério Público do Estado do Piauí e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; (vii) apresentação do plano de recuperação em juízo; (viii) expedição de edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e, após a apresentação do plano de recuperação em juízo, expedição de novo edital, conferindo ampla ciência à sua apresentação, no qual ficará consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores manifestem suas eventuais objeções (arts. 52, §1º, III c/c 53, parágrafo único, e 55, todos da Lei nº 11.101/2005) (id. 59261287).

Da análise dos autos, verifico que houve a nomeação do Administrador Judicial, o Sr. Adenísio Fernando da Silva (id. 59768108), o qual apresentou sua proposta de honorários na Petição de id. 60002134, todavia a parte requerente ainda não apresentou sua concordância ainda.

Apresentação do plano de recuperação judicial juntado no id. 62734623.

Consta ainda nos autos manifestação da parte requerente pugnando pela declaração da essencialidade dos bens que guarnecem a atividade empresarial - da proibição da possibilidade dos bancos credores listados de bloquearem e/ou reterem os bens e valores no prazo de suspensão - art. 49, §3º, da “LRF” (id. 59653240).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assim, observo que há pendências há serem sanadas nos presentes autos, como: i. Concordância da parte requerente com relação à proposta de honorários do Administrador Judicial (id. 60002134); ii. Apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; iii. intimação do Ministério Público do Estado do Piauí e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; iv. expedição de edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e, após a apresentação do plano de recuperação em juízo, expedição de novo edital, conferindo ampla ciência à sua apresentação, no qual ficará consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores manifestem suas eventuais objeções (arts. 52, §1º, III c/c 53, parágrafo único, e 55, todos da Lei nº 11.101/2005); v. habilitação dos credores; vi. Retirada dos autos do sigilo

Portanto, deverá a serventia judicial proceder com o cumprimento das diligências indicadas acima.

II.a. Do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens constante na Petição de id. 59653240.

A parte requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade dos bens que guarnecem sua atividade empresarial, a fim de resguardar a continuidade de suas operações.

É consabido que o objetivo precípuo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a preservação da empresa, manutenção dos empregos e dos interesses dos credores, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, vislumbro que uma das atividades desenvolvidas pela empresa requerente é o transporte de cargas. Da análise da planilha de veículos acostados aos autos (id. 59653240) restou demonstrado que os bens indicados são diretamente vinculados à atividade produtiva da empresa, sendo indispensáveis à execução de suas operações regulares.

Portanto, reconhecer sua essencialidade é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa, frustrando os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial.

Impende destacar que, para que a empresa possa honrar seus compromissos e retomar sua capacidade econômico-financeira, é imperioso que todos os meios e condições operacionais sejam disponibilizados e assegurados, garantindo-se o mínimo necessário ao desempenho de suas atividades.

Ademais, a proteção dos bens essenciais confere segurança jurídica a todos os envolvidos na relação empresarial e processual, resguardando a boa-fé objetiva e os interesses da coletividade de credores, trabalhadores, fornecedores e demais atores com os quais a recuperanda se relaciona, judicial ou extrajudicialmente.

Dessa forma, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e em consonância com o princípio da preservação da empresa, **DECLARO a ESSENCIALIDADE** dos bens discriminados pela requerente, determinando que não sejam objeto de constrição judicial, penhora ou qualquer medida que possa comprometer o regular exercício da atividade empresarial,

II.b. Do pedido de prorrogação do *stay period* constante na petição de id. 68746145, este não merece prosperar.

Na recuperação judicial, o *stay period* é o período de 180 dias em que ficam suspensas as ações e execuções contra a empresa devedora (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005). Esse prazo foi pensado para dar um "fôlego" à recuperanda, viabilizando negociações com credores e a elaboração do plano de recuperação. Vejamos:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
> (...)
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (grifo nosso)

No caso concreto, entretanto, verifica-se que a recuperanda não demonstrou a adoção de medidas efetivas para viabilizar a deliberação do plano dentro do prazo legal, tendo em vista que até o presente momento sequer manifestou-se acerca dos honorários do Administrador Judicial, tampouco comprovou que o transcurso do lapso temporal decorreu de causas externas ou atribuíveis exclusivamente à atividade jurisdicional.

Ao contrário, observa-se que a empresa devedora se manteve inerte em momentos processuais relevantes, contribuindo para o decurso do prazo sem a superação das etapas necessárias à votação do plano. Assim, não há como imputar exclusivamente a fatores alheios à sua vontade a perda da eficácia do período de blindagem legal.

Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, o pedido de prorrogação do *stay period* deve ser indeferido.

Todavia, ressalto que permanece hígida a declaração de essencialidade dos bens anteriormente reconhecidos, vez que indispensáveis ao regular exercício da atividade empresarial, de modo a preservar a função social da empresa e a continuidade da atividade produtiva, em consonância com os arts. 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) DECLARO a ESSENCIALIDADE dos bens discriminados pela requerente, determinando que não sejam objeto de constrição judicial, penhora ou qualquer medida que possa comprometer o regular exercício da atividade empresarial,

b) INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão (*stay period)* previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se, contudo, a declaração de essencialidade dos bens já reconhecidos.

c) DEFIRO as habilitações do credores BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A (id. 61242820); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 76882424); e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (id. 70694187);

Visando o cumprimento das diligências determinadas na Decisão de id. 59261287, DETERMINO:

i. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca proposta de honorários do Administrador Judicial (id. 60002134) e, após a concordância com relação aos honorários, proceda-se com o trâmite necessário para realização do Termo de Compromisso. Em seguida deverá o administrador realizar as atraibuições que lhe competem, como, por exemplo, a apresentação de contas demonstrativas mensais determinadas na Decisão de id. 59261287.

ii. Intime-se o Ministério Público do Estado do Piauí e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

iv. Expeça-se edital para publicação no DJe do TJPI, que deverá conter (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005): I) o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão; II) a relação nominal de credores, devendo ser discriminado o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e III) a advertência de que os credores contam com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

v. Com a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se novo edital conferindo ampla ciência à sua apresentação, no qual ficará consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores manifestem suas eventuais objeções (arts. 52, §1º, III c/c 53, parágrafo único, e 55, todos da Lei nº 11.101/2005).

vi. Considerando que, no caso concreto, não há informações que demandem a manutenção do sigilo integral. Ao revés, considerando a natureza da recuperação judicial e os interesses de credores e terceiros, a ampla publicidade do feito se mostra necessária, DETERMINO A RETIRADA DO SIGILO do presente processo, que deverá passar a tramitar em caráter público, ficando resguardados, contudo, eventuais documentos que, por sua natureza, devam permanecer em sigilo.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus